

PARECER 650/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 790/1998.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa impor "normas de funcionamento a todos os estacionamentos com manobristas que atuam em bares, restaurantes, casas noturnas e similares".

Nada obsta a normal tramitação da propositura.

De fato, cumpre inicialmente destacar que como esse serviço, conhecido como "valet-service", se realiza, em boa parte, nas vias públicas municipais, inclui-se na esfera das competências próprias do Município, assim dispondo o art. 179, e seu inciso I, da Lei Orgânica paulistana: "Art. 179 - Ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas."

Na medida em que esse serviço pode, potencialmente, criar dano aos que trafegam pelas vias públicas do Município e mesmo aos seus usuários, insere-se a matéria no campo do "Poder de Polícia" administrativa atribuído ao Poder Público. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente. Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 6º ed., pág. 363).

Assim sendo, nada impede seja o mencionado serviço disciplinado por lei, com base no art. 160, I, II, III, IV e VII, da Lei Orgânica do Município.

Ressaltamos que o projeto não esbarra nem no art. 37, § 2º, IV, da Carta local, por não visa dispor sobre serviço público, mas de controle da prestação de uma atividade econômica para que esta não se torne prejudicial ao bem-estar da população, nem no art. 111, da mesma Lei maior, visto que não se trata de administração das vias públicas municipais, mas de normatização abstrata e genérica sobre seu uso.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça sugere o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 790/98

Estabelece normas de funcionamento dos estacionamentos com serviços de manobristas que operam na entrada ou na proximidade de bares, restaurantes, casas noturnas e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Os estacionamentos com serviços de manobristas, conhecidos como "valet-service", que operam na entrada ou na proximidade de bares, restaurantes, casas noturnas e similares, deverão atuar com profissionais especializados devidamente habilitados para o desempenho de suas funções.

Art. 2º - Os profissionais motoristas-manobristas a que se refere o artigo anterior deverão portar, quando no exercício de suas funções, crachá de identificação pessoal e da empresa e possuir curso profissionalizante ministrado por órgão público, sindicato ou entidade reconhecidamente capaz de ministrá-lo.

Art. 3º - As empresas prestadoras dos serviços de que trata esta lei não serão responsáveis pelos objetos deixados no interior do veículo, responsabilizando-se, todavia, pelos equipamentos normalmente existentes em todo veículo e por qualquer dano ou multa que venha a envolver o bem, durante o período que este estiver sob sua guarda.

Parágrafo único - Os estabelecimentos prestadores de serviços de alimentação, lazer e diversões públicas contratadores das empresas de que se trata esta lei responderão solidariamente com estas em relação ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 4º - O serviço de estacionamento de que trata esta lei deverá ser realizado em local adequado e seguro, proibido aos motoristas-manobristas executantes do referido serviço estacionar os veículos nas ruas e nas calçadas.

Art. 5º - As empresas de estacionamento e prestadoras de serviços de alimentação, lazer e diversões públicas nesta mencionadas terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, para se adequar ao cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa no valor de 5.700 (cinco mil e setecentas) UFIR (Unidades Fiscais de Referência), duplicado em caso de reincidência.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 10/08/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Eder Jofre

Wadih Mutran

Brasil Vita